



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0002851-13.2016.4.01.4001 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002851-13.2016.4.01.4001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002851-13.2016.4.01.4001

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a correta implantação do Portal de Transparência, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a, após o prazo de sessenta dias, a suspender as transferências voluntárias ao Município de Vera Mendes/PI, enquanto não cumprida integralmente a ordem judicial de efetivação das adequações do portal da transparência.

Inicialmente, a apelante pugnou por sua ilegitimidade passiva. Aduz que o juízo não precisa da União na lide para fazer cumprir uma ordem judicial.

No mérito, sustenta a apelante que vem adotando, através de seus ministérios, todas as medidas a seu alcance para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência.

Contrarrazões apresentadas.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não

provimento da apelação.

É o breve relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002851-13.2016.4.01.4001

VOTO

Pelo Ministério Público Federal foi ajuizada ação civil pública objetivando sejam regularizadas, pelo Município de Vera Mendes/PI, as pendências encontradas no sítio eletrônico de consulta, promovendo a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, assegurando, assim, que nele estejam inseridos e atualizados os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Pelo juízo de origem foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a União, após o prazo de 60 dias, a fiscalizar se o município está cumprindo plenamente a Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 131/2009 e, em caso de descumprimento por parte do município, deverá suspender as transferências voluntárias a ele destinadas.

A legitimidade passiva da União

Em se tratando de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à fiscalização de recursos públicos oriundos da União, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência, tem-se assegurada sua legitimidade, considerando-se que dela vem o repasse dos recursos para os entes municipais.

Sobre a legitimidade da União, na espécie, cito precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527/2011. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E N. 131/2009. PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o município de Alto Alegre do Pindaré/MA à obrigação de implantar e manter devidamente atualizado o Portal da Transparência, conforme as disposições das Leis Complementares nº 110/2000 e nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011. 2. É manifesta a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal - MPF, na condição de fiscal da lei e da aplicação de recursos públicos provenientes da União, para propor ação civil visando à condenação de município a cumprir as determinações constantes da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência. A autonomia municipal não confere prerrogativa ao ente de descumprir lei imposta a todo administrador público, bem como não obsta a atuação do MPF. 3. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), constitui importante instrumento para compelir os entes municipais ao cumprimento das normas referentes à publicidade e à transparência dos gastos públicos, ao disciplinar a vedação de que o Município faltante receba transferências voluntárias (art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I). 4. Considerando as irregularidades apontadas em ação fiscalizatória promovida pelo MPF e as pendências ainda não sanadas pelo Município, mostra-se correta a sentença que determinou a regularização do Portal da Transparência e a devida atualização dos dados inseridos, nos termos da legislação de regência. 5. Remessa oficial desprovida.

(REO 0020223-05.2016.4.01.3700, Juiz Federal ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/12/2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527/2011. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E N. 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o município de Alto Alegre do Pindaré/MA à obrigação de implantar e manter devidamente atualizado o Portal da Transparência, conforme as disposições das Leis Complementares nº 110/2000 e nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011. 2. É manifesta a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal - MPF, na condição de fiscal da lei e da aplicação de recursos públicos provenientes da União, para propor ação civil visando à condenação de município a cumprir as determinações constantes da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência. A autonomia municipal não confere prerrogativa ao ente de descumprir lei imposta a todo administrador público, bem como não obsta a atuação do MPF. 3. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), constitui importante instrumento para compelir os entes municipais ao cumprimento das normas referentes à publicidade e à transparência dos gastos públicos, ao disciplinar a vedação de que o Município faltante receba transferências voluntárias (art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I). 4. Considerando as irregularidades apontadas em ação fiscalizatória promovida pelo MPF e as pendências ainda não sanadas pelo Município, mostra-se correta a sentença que determinou a regularização do Portal da Transparência e a devida atualização dos dados inseridos, nos termos da legislação de regência. 5. Remessa oficial desprovida.

(REO 0020223-05.2016.4.01.3700, Juiz Federal ILAN PRESSER (CONV.), TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/12/2021)

Resta, pois, confirmada a legitimidade passiva da União.

Mérito

O princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, tem como objetivo tornar públicos todos os atos da Administração, assegurando, como prevê o inciso II do seu § 3º, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição, que garante a todos o direito à informação ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei").

A Lei Complementar n. 131/2009, a Lei da Transparência, ao acrescentar dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece seja assegurada a transparência (arts. 48 e 48-A), dando pleno conhecimento à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, com a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, devendo os entes de Federação disponibilizar, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes à despesa e à receita dos atos das unidades gestoras.

De maneira a dar eficácia aos seus dispositivos, a Lei da Transparência fixou prazos, acrescidos no art. 73-B da LC 101/2000, visando assegurar a transparência dos atos praticados pelos entes de Federação, nos seguintes termos:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

O acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição foi regulamentado pela Lei n. 12.527/2011, que prevê, em seu art. 8º, o dever do Poder Público de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Eis o dispositivo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de ser dever dos

entes municipais o cumprimento das normas relativas à publicidade e à transparência dos seus atos, sobretudo pela implementação e adequação do Portal da Transparência. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. LEI N. 12.527/2011 E LC N. 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA NORMA POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade do Ministério Público Federal decorre da necessidade de fiscalização relacionada à aplicação de recursos federais, que se viabiliza pela publicidade das informações que devem ser inseridas no Portal da Transparência pelo Município. E o interesse de agir evidencia-se pela ausência de cumprimento voluntário das recomendações encaminhadas previamente ao Prefeito do Município-réu. (TRF 1ª Região, Sexta Turma. Numeração Única: 0017708-15.2016.4.01.3500 AC/GO. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, em 02/10/2017. e-DJF1 09/10/2017). 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/09, prevê importante instrumento para compelir os entes municipais ao cumprimento das normas relacionadas à publicidade e à transparência dos gastos públicos. 3. A autonomia Municipal não confere a prerrogativa ao ente de descumprir lei imposta a todo administrador público e não obsta a atuação do Ministério Público Federal. 4. Hipótese em foi determinado ao Município de Centro do Guilherme/MA que promovesse as adequações no Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal, conforme as disposições das Leis de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) e da transparência (LC n. 131/2009, sob pena de cominação de multa diária. 5. Não merece censura a sentença que acolheu o pedido de condenação do Município para implantar o portal da transparência nos estritos termos das disposições da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei n. 12.527/2011. 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 7. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 7.347/85.

(AC 0110632-61.2015.4.01.3700, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, PJe 28/01/2022)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011). CUMPRIMENTO DA NORMA POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença, proferida em ação civil pública, na qual, foi julgado procedente o pedido em relação ao Município de Lima Campos, determinando a regularização de seu sítio eletrônico, com a correta implementação do Portal da Transparência, de acordo com a LC 131/2009, a Lei 12.527/2011 e demais

legislações/regulamentações correlatas, nos termos dos itens 1 a 13, fis. 15/17. Em relação à União foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). 2. A sentença está baseada em que: a) o chamado Portal da Transparência, cuja manutenção é obrigatória nos termos da legislação acima, objeto da presente ação, apresenta-se como precioso instrumento cívico de cumprimento aos princípios da legalidade, publicidade e moralidade administrativa (art. 37da CF). Sua ausência, ou mesmo seu funcionamento precário desfalca o cidadão do conhecimento dos atos e informações da Administração, impedindo-o, portanto, de exercer legitimamente o seu direito de fiscalização da utilização de recursos públicos; b) no caso dos autos temos que, conforme documentos que acompanham a inicial e a contestação, não há adequada atualização dos dados, o que demonstra descumprimento da exigência legal, razão pela qual devem ser julgados procedentes os pedidos em relação ao município. 3. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/09, prevê importante instrumento para compelir os entes municipais ao cumprimento das normas relacionadas à publicidade e à transparência dos gastos públicos, ao disciplinar em seu art. 73-C c/c art. 23, § 3º, I, a vedação de que o Município faltante receba transferências voluntárias, com a ressalva do que estabelece a própria LC nº 101/2000 quando se tratar de verbas para implantação de ações de educação, saúde e assistência social art. 25, § 3º. / 2. Não merece censura a sentença que acolhe o pedido quanto à condenação do Município a implantar o portal da transparência, em cumprimento às disposições da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei n. 12.527/2011, porquanto já esgotado o prazo de que dispunha o Município para a finalidade (TRF-1, REO 0004654-07.2016.4.01.4300, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 25/10/2019)(REO 1000412-69.2017.4.01.3809, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 15/05/2020) (TRF1, REO 1000054-70.2018.4.01.3809, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 09/09/2021). Nesse mesmo sentido: TRF1, REO 0002105-78.2016.4.01.3312, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, PJe 05/04/2021. 4. Negado provimento à remessa necessária.

(REO 0020359-02.2016.4.01.3700, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Sexta Turma, PJe 27/01/2022).

Assim, estabelecida a obrigatoriedade dos órgãos e entidades do Poder Público na divulgação e acesso de suas informações, constatou o Ministério Público Federal, como demonstrado nos autos, que o município ainda não informou ter implantado o seu Portal da Transparência, permanecendo omissa quanto ao cumprimento da legislação sobre transparência na Administração Pública.

Deve, pois, ser mantida a sentença de procedência do pedido.

Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0002851-13.2016.4.01.4001 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002851-13.2016.4.01.4001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO:Ministério Público Federal

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527/2011. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009. IMPLEMENTAÇÃO. ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a correta implantação do Portal de Transparência, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a, após o prazo de sessenta dias, a suspender as transferências voluntárias ao Município de Vera Mendes/PI, enquanto não cumprida integralmente a ordem judicial de efetivação das adequações do

portal da transparência.

2. Em se tratando de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal visando à fiscalização de recursos públicos oriundos da União, no cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência, tem-se assegurada sua legitimidade, considerando-se que dela vem o repasse dos recursos para os entes municipais. Precedentes.

3. O princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, tem como objetivo tornar públicos todos os atos da Administração, assegurando, como prevê o inciso II do seu § 3º, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, a Lei da Transparência, ao acrescentar dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece seja assegurada a transparência (arts. 48 e 48-A), dando pleno conhecimento à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, com a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, devendo os entes da Federação disponibilizar, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes à despesa e à receita dos atos das unidades gestoras.

5. O acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei"), foi regulamentado pela Lei n. 12.527/2011, que prevê, em seu art. 8º, o dever do Poder Público de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

6. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que "descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: **JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

06/09/2022 19:52:53

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **258861063**



22090616512178700000252813500

IMPRIMIR

GERAR PDF